

PARECER JURÍDICO Nº 96.2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Projeto de Lei nº 061/GP/2025 – Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação

I. **RELATÓRIO:**

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 061/GP/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O crédito adicional suplementar destina-se a reforçar dotação orçamentária do Gabinete do Prefeito, especificamente voltada à manutenção da frota de veículos oficiais, contemplando serviços de terceiros.

Cumpre, portanto, avaliar a conformidade do projeto com a legislação aplicável, sua juridicidade e regularidade técnica, bem como a observância dos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a gestão orçamentária e financeira do Município.

É a síntese do necessário.

II. **DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstrato" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.



Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnicoopinativo, sendo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição acerca da presente temática:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. <u>DA FUNDAMENT</u>AÇÃO:

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 166, caput, da Constituição Federal, e do 37, c da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia, o qual dispõe que as Leis que autorizam a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:



Art. 37 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem s expedidos da seguinte forma: I - decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos; a)- regulamentação da lei; b)- instituição, modificação e extinção de previstas na lei; c)- abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de crédito suplementares e especiais;

O projeto observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 167. São vedados:

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim sendo, o Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual, de modo que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas.

Denota-se que a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula normas gerais de Direito Financeiro, classifica créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários, sendo o crédito adicional especial destinado a despesas para as quais não haja dotação específica (art. 41, II):

- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Outro ponto crucial, é que os créditos adicionais jamais podem ser instituídos se a existência de correspondente receitas excedentes, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Primavera de Rondônia, quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo

O projeto atende à norma, especificando a origem dos recursos como provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II), indicando, para tanto, excesso de arrecadação, devidamente comprovado, além de expor as justificativas, e segue os padrões de redação exigidos pela Lei.

Com efeito, o projeto explicita que a fonte de cobertura decorre de excesso de arrecadação.

Consoante o **art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964**, considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, deduzidas as frustrações da receita.



Logo, trata-se de fonte legal e legítima, desde que comprovada por meio de **demonstrativo contábil da receita**, elaborado pela contabilidade do Município, em consonância com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A utilização de recursos de excesso de arrecadação atende, ainda, ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, que veda a abertura de créditos adicionais sem prévia indicação dos recursos correspondentes.

A destinação dos recursos, para manutenção preventiva e corretiva da frota oficial, é juridicamente válida, pois se vincula diretamente à **continuidade da prestação dos** serviços públicos.

A conservação de veículos oficiais assegura eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), racionalidade nos gastos públicos e preservação do patrimônio público, sendo medida compatível com os princípios da **economicidade e eficiência**.

Portanto, **há respaldo jurídico suficiente** para a abertura do crédito, desde que a arrecadação efetiva do Município supere a previsão inicial, situação que deve ser devidamente comprovada pelos órgãos de contabilidade e finanças públicas, em observância ao princípio da transparência.

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

À luz da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei nº 061/GP/2025 merece aprovação, uma vez que a iniciativa é legítima e decorre de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A modalidade de crédito adicional suplementar encontra-se devidamente prevista no artigo 40 da Lei nº 4.320/64, ao passo que a fonte de recurso indicada, o excesso de arrecadação, possui respaldo no artigo 43 da mesma lei e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que a destinação proposta atende de forma clara ao interesse público, pois garante a continuidade, a eficiência e a economicidade na gestão da frota de veículos oficiais, assegurando condições adequadas ao desempenho das atividades administrativas.



É o parecer. S.M.J.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro OAB/RO n. 5.408

